



RIO BRANCO Construtora

Ilmo. Sr. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ/PE.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025**

IMPUGNAÇÃO à RECURSO

RIO BRANCO CONSTRUTURA LTDA, empresa licitante no procedimento do certame identificado na epígrafe, e no mesmo perfeitamente qualificada e HABILITADA, considerando o recurso interposto pela Empresa **CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, também licitante, que irresignada, investe contra o julgamento prolatado por esse Colegiado tentando rever a citada decisão no que pertine à habilitação da RIO BRANCO, **vem, respeitosa e tempestivamente**, com fulcro na Lei de Regência, **IMPUGNAR** o referido recurso, tendo para isso, a expor o seguinte:

I - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. Em sua peça de irresignação, da qual se extrai apenas a pretensão explícita e desesperada de procrastinar o andamento deste processo licitatório tentando inabilitar a RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA, a



CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em apertado arrazoado, alega em síntese o seguinte:

- a) Da Inexequibilidade da Proposta; Que não apresentou documentação exigida pela comissão de licitação do Município de Gravatá de forma satisfatória para comprovar a exequibilidade da proposta. “
- b) Da ausência da Garantia Adicional

2. Após tão apertada síntese, a **CAIÇARA** transcreve vários art. da Lei 14.133/2021 e colaciona dicções de alguns doutrinarios, os quais, tanto o dispositivo legal quanto os opinamentos invocados em nada se aplicam ao caso concreto ora em discussão, como se verá na sequência.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

3. Como se extrai do risível petítório da Recorrente, e não por ilação, as duas únicas questões postas pela mesma, se reporta ao fato da RIO BRANCO CONSTRUTORA não ter justificado de forma satisfatória a exequibilidade da sua proposta, indo contra o entendimento do departamento de engenharia do Município de Gravatá, que analisou e chancelou a exequibilidade da proposta da empresa Rio Branco Construtora, como também, não apresentou garantia adicional de proposta.

4. Nada obstante, e *data máxima vênia*, tal pretensão se mostra absolutamente fora de qualquer contexto E NÃO TEM QUALQUER ARRIMO LEGAL.

5. A documentação de habilitação apresentada pela RIO BRANCO ESTÁ PERFEITAMENTE CONSONANTE COM O EXIGIDO NO EDITAL, até porque, ESTÁ TAMBÉM CONSONANTE COM OS RITOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, como ficará estabelecido e provado na sequência.

6. **Não menos importante, há de se estranhar a recorrente não ter apresentado carta proposta e documentação de habilitação e com**



isso descumprindo o edital, além de sua proposta ser a 14° décima quarta colocada.

III - DO DIREITO

7. A Rio Branco Construtora em atendimento ao que foi exigido pelo departamento de engenharia do município de Gravatá forneceu todos os documentos solicitados de forma sólida, se não vejamos:
8. Boletins de medição atestados e notas fiscais emitidas;
9. Boletins de medições onde não consta a assinatura do representante do contratante, são documentos assinados pelo representante do contratante no portal do Transferegov.br, que coincidentemente o contrato é do município de Gravatá;
10. Nos documentos supramencionados constam serviços executados e atestados com valores iguais ou menores que os apresentados pela Rio Branco Construtora para o processo licitatório em questão;
11. Quanto a garantia adicional essa não é, se quer mencionada no edital e sendo assim não pode a Rio Branco Construtora ter descumprido uma exigência editalícia.
12. De mais a mais, não prospera nenhum dos argumentos da Recorrente de que a RIO BRANCO ter apresentado uma proposta inexecutável, como também não ter apresentado a garantia adicional.
13. Por isso a afirmativa feita no início deste instrumento de impugnação de que a Recorrente simplesmente tenta procrastinar o andamento desta licitação.

IV - DO PEDIDO

Assim, considerando que as razões apresentadas pela Recorrente estão desprovidas de qualquer arrimo, nem da legislação, nem da doutrina, espera e pede a Impugnante, como ato da mais salutar



RIO BRANCO Construtora

JUSTIÇA, o deferimento da presente Impugnação, via de consequência, o indeferimento do recurso da CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, e a manutenção da habilitação da RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA de acordo com o julgamento questionado, a fim de que, no final, possam prosperar os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Carta Política e de resto, a verdadeira Justiça.

N. termos,
Pede deferimento

Recife/PE, 05 de maio de 2025

RIO BRANCO CONSTRUTORA
Luiz Américo de Miranda Júnior
Engenheiro Civil – CREA 23.272 D/PE
RG: 248.009-9 SSP/PE
CPF: 415.893.514-87

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE

C/c

**VIVIANE FACUNDES DA SILVA
AUTORIDADE COMPETENTE
SECRETÁRIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA NO MIRANTE DO ALTO DO CRUZEIRO NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DO EDITAL.

A **RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.951.249/0001-08, situada na Rua Aristides Muniz, nº 70, Loja 0803, Emp. Center CM4, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-150, neste ato representada pelo seu sócio-administrador, Srº Luiz Américo de Miranda Júnior, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o nº 415.893.514-87, portador da cédula de identidade nº 2.480.099 SSP/PE, residente e domiciliado à Rua Ministro Nelson Hungria, 266, Aptoº 601, Boa Viagem, Recife - PE, CEP 51.020-100, vem, **com fulcro no art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2, apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão que desclassificou a empresa no Pregão Eletrônico nº 007/2025**, o que faz segundo as questões a seguir formuladas:

I – DOS FATOS

A empresa **RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA**, já qualificada alhures, participou do certame também já identificado, juntamente com dezoito empresas.

Após análise do processo licitatório em 21 de março do presente ano, na pessoa do servidor Carlos Alberto de Farias, Engenheiro Civil, inscrito no CREA sob o nº 182158147, foi exigido da empresa ora vencedora, que apresentasse documentos e informações complementares, haja vista que foi identificada

proposta com desconto superior a 25% (vinte e cinco) por cento do valor orçado pelo ente. Vejamos:

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A lei, embora não estabeleça um limite rígido para reduções de preços, confere à Administração a prerrogativa de exigir a comprovação da viabilidade de propostas que se afastem significativamente dos valores de mercado. **Propostas com descontos superiores a 25% acionam esse mecanismo de segurança, visando garantir que a empresa tenha condições reais de cumprir o contrato.**

Considerando o disposto no Art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da presunção de inexequibilidade de propostas que apresentem valor inferior a 75% do valor estimado pela Administração, vimos, por meio deste, solicitar a apresentação de justificativas técnicas e econômicas detalhadas quanto à viabilidade de execução da proposta apresentada por esta empresa no processo licitatório em epígrafe.

A proposta ofertada apresentou deságio superior a 25% em relação ao valor orçado pela Administração, o que enseja a necessidade de comprovação da viabilidade da execução contratual nos termos ofertados.

Solicitamos, portanto, que sejam apresentados os seguintes documentos e informações:

Planilha de composição de custos unitários com detalhamento dos insumos, encargos, equipamentos e mão de obra;

Memorial descritivo da metodologia executiva proposta para realização do objeto;

Comprovações de capacidade técnica ou contratos anteriores com preços similares praticados;

Demonstrativo de produtividade e custos indiretos estimados, incluindo BDI;

Outros documentos ou elementos que comprovem a viabilidade da proposta apresentada.

O não atendimento a esta solicitação ou a apresentação de justificativa considerada tecnicamente insuficiente poderá acarretar na desclassificação da proposta por inexequibilidade, conforme legislação aplicável.

Tendo em vista os apontamentos acima, ressalta-se que a empresa **RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI – EPP, CNPJ Nº 02.951.249/0001-08**, apresentou a proposta de preços, porém deve apresentar as documentações solicitadas para prosseguimento da análise.

Rua Maurício de Nassau, 87 – Centro, Gravata-PE
CNPJ: 11.049.830/0001-20
infraestrutura@prefeitura.degravata.pe.gov.br
www.prefeitura.degravata.pe.gov.br



SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Portanto, sejam consideradas as providências tomadas pela Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processo, para dar sequência a esse certame conforme suas publicações.

Gravata, 21 de março de 2025

CARLOS ALBERTO
DE FARIAS - CREA
- 1821584147

Assinado de forma digital
por CARLOS ALBERTO DE
FARIAS - CREA - 1821584147
Data: 2025.03.21 11:02:20
-03'00"

Carlos Alberto de Farias
Engenheiro Civil
CREA: 182158147

Após a apresentação dos documentos listados, houve nova análise em 24 de abril do presente ano,

desta vez na pessoa da servidora Jaqueline Gonçalves Magalhães, Engenheira Civil, inscrita no CREA sob o nº 1822567602, que concluiu pela exequibilidade da proposta, recomendando o seu aceite e prosseguimento do processo licitatório. Vejamos:

PARECER TÉCNICO

Referente ao Processo Licitatório nº 013/2025 – Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA NO MIRANTE DO ALTO DO CRUZEIRO, NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE**, a empresa **RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, CNPJ nº 02.951.249/0001-08, atendeu **plenamente às exigências técnicas complementares** solicitadas em parecer anterior, conforme análise dos documentos entregues em 11 de abril de 2025.

Itens exigidos no parecer (documento anterior):

- **Planilha de composição de custos unitários com detalhamento dos insumos, encargos, equipamentos e mão de obra**
 1. Atendido — A documentação contém composições detalhadas de preços unitários incluindo insumos e encargos.
- **Memorial descritivo da metodologia executiva proposta para realização do objeto**
 1. Atendido — Foi apresentado memorial descritivo completo, com metodologia de execução por serviço, incluindo critérios de controle de qualidade e etapas construtivas.
- **Comprovações de capacidade técnica ou contratos anteriores com preços similares praticados**
 1. Atendido — Foram apresentadas certidões de acervo técnico (CATs) e boletins de medições.
- **Demonstrativo de produtividade e custos indiretos estimados, incluindo BDI**
 1. Atendido — A documentação contém demonstrativos de produtividade e estrutura de composição com BDI incorporado.

Dessa forma, considera-se que a proposta é exequível nos termos apresentados, recomendando-se o aceite da proposta e o prosseguimento do processo licitatório com a empresa em questão.

Gravatá, 24 de abril de 2025.

JAQUELINE GONÇALVES MAGALHÃES - CREA:
1822567602

Assinado de forma digital
por JAQUELINE
GONÇALVES MAGALHÃES
- CREA: 1822567602

JAQUELINE GONÇALVES MAGALHÃES

Insta salientar que aos dias 13 de março do presente ano, a empresa também teve os documentos que comprovavam a sua qualificação técnica avaliados pelo órgão, sendo considerada apta para o cumprimento do objeto do certame. Vejamos:

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Equipe Técnica entende que a empresa **RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA**, atende aos requisitos previstos no Edital, desta maneira se caracterizando como **HABILITADA** para as etapas seguintes do processo licitatório, conforme a Análise da Documentação de Qualificação Técnica apresentada neste termo.

Portanto, sejam consideradas as providências tomadas pela Comissão Permanente de Licitação responsável pelo processo, para dar sequência a esse certame conforme suas publicações.

Gravatá, 13 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO
DE FARIAS - CREA
1821584147

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO DE FARIAS -
CREA 1821584147
Dados: 2025.03.13 11:30:53
-03'00'

CARLOS ALBERTO DE FARIAS
Engenheiro Civil – CREA 1821584147

Após todas as análises pertinentes, a empresa **RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA** foi sagrada vencedora do certame.

Cumprindo o que dispõe o item 17 do Instrumento Convocatório, bem como o art. 165 da Lei 14.133/21, a empresa CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.005.185/0001-05, inconformada com o resultado, interpôs recurso administrativo alegando a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora e a ausência de apresentação de garantia adicional.

A RIO BRANCO CONSTRUTORA apresentou contrarrazões.

A Administração apresenta decisão em 16 de maio do presente ano, por meio do pregoeiro, Sr.

Victor Hugo de Menezes, julgando procedente o recurso apresentado pela CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, com base em Parecer Técnico exarado pela servidora Jaqueline Gonçalves Magalhães, Engenheira Civil, inscrita no CREA sob o nº 1822567602, que também recomenda o envio do processo à Procuradoria Geral do Município para análise.

II – DA DECISÃO A SER RECONSIDERADA

Segue abaixo bojo da decisão da qual ensejou o presente pedido de reconsideração. Vejamos:

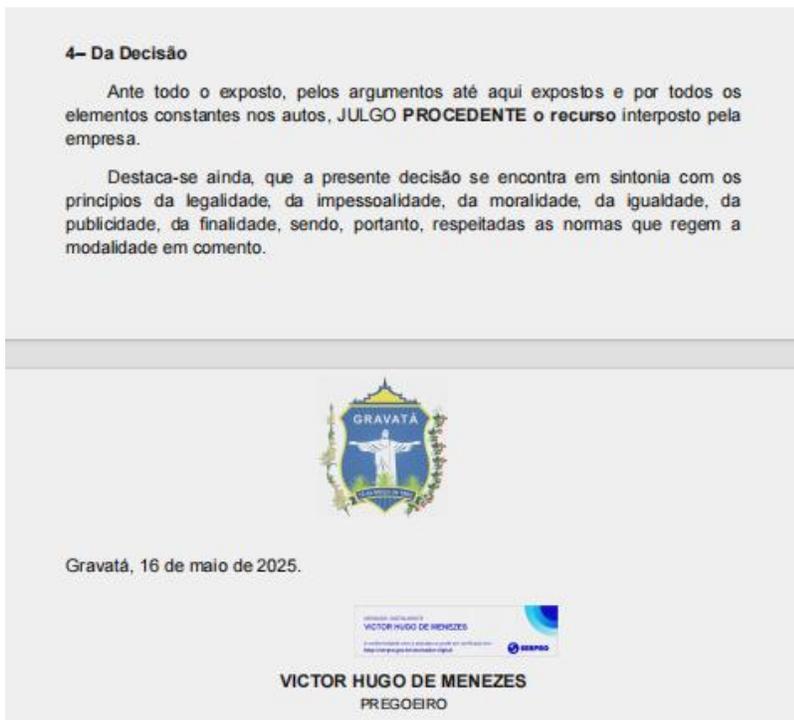


Foto retirada do site:

<https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bqkz%5D2PVCJRN4Pu5OBLKdcfoY3yDEOeDjjJZD9KtGMbUU VUaZzo1K21FCZwFitikLHCbVDopsSelBkwwqJo0p6pfaJhjr4VcQbSjwJTNJaqxTk0%3D>

III - DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

A possibilidade de a autoridade competente reconsiderar decisão administrativa no âmbito das licitações públicas é uma expressão do princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública pode rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revendo-os por conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF).

No contexto da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021), essa possibilidade está expressamente prevista no artigo 165, §2º, que dispõe:

"Da decisão que negar provimento ao recurso caberá pedido de reconsideração, de uma única vez, dirigido à autoridade superior, que poderá rever de ofício o ato impugnado, devendo decidir no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento do pedido."

Esse dispositivo confirma que, mesmo após a análise e indeferimento de recurso administrativo, o particular ainda pode provocar a Administração por meio de pedido de reconsideração, cabendo à autoridade superior a análise final do caso.

O doutrinador Marçal Justen Filho, ao tratar da nova Lei de Licitações, observa que o pedido de reconsideração é uma inovação importante, pois permite à autoridade superior corrigir eventuais erros na condução do processo licitatório, reforçando o controle interno e a economicidade da contratação pública:

"A previsão do pedido de reconsideração, ainda que limitado a uma única oportunidade, demonstra o cuidado do legislador em assegurar uma instância adicional de revisão interna, especialmente relevante diante da complexidade de muitos certames."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 14.133/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.)

Rafael Sérgio de Oliveira, outro expoente da doutrina especializada, aponta que a revisão de atos administrativos no âmbito licitatório deve sempre observar os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e do interesse público:

"A autoridade competente não apenas pode, como deve, rever decisões administrativas que não estejam em consonância com os princípios constitucionais e com a legalidade estrita que rege as licitações públicas."

(OLIVEIRA, Rafael Sérgio. Nova Lei de Licitações Comentada. São Paulo: Fórum,

2022.)

No plano jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a necessidade de a Administração revisar seus atos para garantir a lisura do procedimento licitatório, inclusive por provocação do particular:

“A autoridade competente deve, diante de elementos que indiquem possível erro na condução do processo licitatório, reavaliar os atos administrativos praticados, em respeito ao princípio da autotutela e à busca pela proposta mais vantajosa.”
(TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Ainda, o Acórdão 1.214/2013 - Plenário reforça que o pedido de reconsideração, mesmo não sendo propriamente um recurso hierárquico típico, pode servir como instrumento de saneamento de ilegalidades, principalmente quando novos elementos forem trazidos à apreciação da autoridade competente.

O pedido de reconsideração se mostra, portanto, como instrumento eficaz de controle interno, permitindo que a Administração Pública corrija atos administrativos falhos sem necessidade de judicialização, promovendo a celeridade e a eficiência na contratação pública.

A possibilidade de reconsideração pela autoridade competente representa uma válvula de escape importante para evitar lesões ao interesse público e garantir a observância plena dos princípios licitatórios. Seu manejo adequado contribui para a transparência, segurança jurídica e correção de eventuais injustiças ou ilegalidades no julgamento de propostas e habilitações.

Abaixo trataremos dos fundamentos que configuram o ato da Administração como contraditório e precipitado.

IV - DOS FUNDAMENTOS PARA MUDANÇA DA DECISÃO

a) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA RIO BRANCO CONSTRUTORA, DO ACEITE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E AO CARÁTER INSTRUMENTAL DA LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regras sobre a exequibilidade da proposta, principalmente no art. 59, que trata da análise da exequibilidade das propostas e do procedimento de justificação pelo licitante:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 6º desta Lei;

IV – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

O §3º do art. 59 prevê que:

§ 3º Considera-se inexequível a proposta que:

I – apresentar custos inferiores aos de mercado, ou com valores visivelmente incompatíveis com os praticados na região da execução do objeto;

II – for insuficiente para a cobertura dos custos decorrentes da contratação, nos termos da fórmula prevista em regulamento, ressalvada a demonstração de viabilidade.

O dispositivo deixa claro que é possível ao licitante demonstrar a viabilidade da proposta, mesmo quando esta se apresentar, à primeira vista, como inexequível.

A doutrina trata da exequibilidade da proposta como o requisito de viabilidade real da execução do objeto contratado, considerando os custos envolvidos, a margem de lucro e as condições do mercado. Destacam-se os doutrinadores Marçal Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr. Vejamos:

"A proposta inexequível é aquela que se revela incapaz de ser implementada, nos moldes e condições do edital. A inexequibilidade não se confunde com preços

baixos, pois a licitação visa obter a proposta mais vantajosa. Contudo, preços tão baixos que inviabilizem a execução devem ser desclassificados."

(Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021)

“Não se deve confundir preço baixo com inexequível. A inexequibilidade exige a demonstração de que a proposta, nos termos ofertados, é inviável de ser executada tecnicamente ou economicamente.”

Logo, a doutrina admite a possibilidade de uma empresa justificar sua proposta, mesmo quando considerada inicialmente inexequível, desde que consiga demonstrar a viabilidade concreta da execução.

O TCU tem jurisprudência consolidada sobre a necessidade de que a Administração permita ao licitante justificar a exequibilidade de sua proposta, respeitando o devido processo e a ampla defesa:

“A Administração deve oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, especialmente quando esta apresentar preço substancialmente inferior aos demais.”

(Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

“A simples constatação de que os preços estão abaixo da estimativa não basta para a desclassificação automática da proposta. É necessário oportunizar a demonstração da viabilidade.”

(Acórdão nº 2.133/2014 – Plenário)

“A análise da inexequibilidade deve considerar elementos técnicos e de mercado, sendo vedado ao gestor presumir a inviabilidade com base apenas em comparação com a média das propostas.”

(Acórdão nº 1.214/2020 – Plenário)

Esses julgados demonstram que a desclassificação por inexequibilidade exige prévia oitiva do licitante, que deve ter oportunidade para apresentar documentos que comprovem a viabilidade técnico-

econômica da execução.

O TCE-PE, alinhado ao TCU, também admite a possibilidade de justificação da exequibilidade. Em decisões recentes, o Tribunal vem reforçando a necessidade de motivação adequada e ampla defesa:

"Não se admite a desclassificação automática de proposta por suposta inexecuibilidade sem que seja facultado ao proponente o direito de justificar a composição de seus preços e condições de execução."

(Processo TCE-PE nº 21100306-2)

"A análise da exequibilidade deve considerar peculiaridades locais, custos indiretos, capacidade técnica e condições operacionais do licitante. A Administração deve evitar decisões precipitadas, promovendo diálogo técnico com os proponentes."

Julgado de 2022 (consulta administrativa)

Na análise realizada no processo licitatório pelo servidor Carlos Alberto de Farias, Engenheiro Civil, inscrito no CREA sob o nº 182158147, foi solicitado documentos e informações complementares da empresa, diante da verificação da proposta com desconto superior a 25% (vinte e cinco) por cento do valor orçado pelo ente (doc. em anexo).

Após o envio dos documentos e informações complementares pela RIO BRANCO CONSTRUTORA, a servidora Jaqueline Gonçalves Magalhães, Engenheira Civil, inscrita no CREA sob o nº 1822567602, atestou que a empresa conseguiu demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada, recomendando o seu aceite e prosseguimento do processo licitatório (doc. em anexo).

Após recurso, a mesma servidora concluiu pela desclassificação da empresa ora requerente, em razão de vícios insanáveis verificados (doc. em anexo).

Diante de tais atos exarados pela Administração Pública, nas pessoas dos servidores mencionados, indaga-se quais os critérios utilizados pelo ente para avaliação de documentos apresentados pelas empresas licitantes, haja vista que num primeiro momento, após a apresentação de documentos e

informações complementares, a proposta da empresa RIO BRANCO foi considerada exequível, e em outro momento não mais.

Insta salientar, em caráter educativo, que caberia a servidora, caso verificasse alguma falha, após apresentação dos documentos e informações complementares, que fosse oportunizada à empresa as correções pertinentes, a fim de evitar formalismo exacerbado, respeitando, portanto, a instrumentalidade do processo licitatório.

No âmbito das contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração Pública conduzir o procedimento licitatório com o mais elevado grau de diligência, especialmente no que diz respeito à análise das propostas apresentadas pelos licitantes. Essa fase exige atenção técnica e jurídica apurada, com o objetivo de evitar equívocos que possam comprometer a legalidade, a isonomia e a confiança legítima dos participantes.

A análise apressada ou incorreta de documentos licitatórios, quando culmina na geração de uma expectativa legítima de habilitação ou adjudicação a determinada empresa e, posteriormente, leva à reversão da decisão administrativa sem a devida abertura para correção de falhas sanáveis, viola preceitos basilares do Direito Administrativo.

Pontua-se que o critério de julgamento das propostas foi o menor preço global, conforme estabelece o Instrumento Convocatório, portanto, não caberia a análise de itens específicos da planilha de forma isolada, desconsiderando o valor global apresentado pela empresa.

Um dos princípios fundamentais que se vê afrontado nesse tipo de situação é o princípio da boa-fé administrativa, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, deverão ser observados, entre outros, os princípios da legalidade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, da eficiência e, ainda, os princípios gerais da Administração

Pública.

Embora o princípio da boa-fé não esteja citado nominalmente nesse artigo, ele decorre diretamente dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e lealdade processual — todos basilares na condução de procedimentos administrativos.

Além disso, conforme jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração tem o dever de permitir a correção de falhas sanáveis nos documentos apresentados, desde que isso não implique em modificação da substância da proposta ou em quebra da isonomia entre os licitantes. O próprio art. 64 da Lei nº 14.133/2021 reforça essa diretriz:

Art. 64. Na análise da documentação de habilitação, a Administração poderá, mediante despacho motivado, permitir que o licitante saneie falhas ou omissões que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, inclusive mediante substituição de documentos, desde que relacionados a fatos anteriores à data de recebimento das propostas.

Portanto, ao não oportunizar o saneamento de falhas, especialmente depois de já ter adotado uma decisão administrativa favorável ao licitante, viola-se o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

Essa conduta também pode comprometer a imparcialidade do processo licitatório e gerar risco de nulidade do procedimento, além de abrir margem para judicialização, com pleitos de ressarcimento por danos decorrentes de atuação administrativa equivocada.

Assim, impõe-se à Administração Pública o dever de avaliar as propostas com rigor técnico e jurídico, porém sem rigidez formal excessiva, sempre assegurando o contraditório e o direito à correção de falhas sanáveis, respeitando os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da segurança jurídica, como forma de garantir a legitimidade do processo e a confiança dos administrados.

Cumprе salientar, ademais, que a empresa apresentou documentos que atestam a exequibilidade

de sua proposta, documentos esses que constam serviços executados e atestados de natureza igual ao objeto do certame. E caso tivesse sido exigido outros documentos, a empresa encaminharia de pronto.

b) DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ADICIONAL DA PROPOSTA E DA PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) trouxe importantes inovações sobre a possibilidade de a Administração Pública exigir garantias adicionais, tanto para a fase de habilitação como para a execução do contrato, como forma de mitigar riscos de inadimplemento contratual ou de inexecuibilidade da proposta apresentada.

A Lei permite que, em determinadas hipóteses, a Administração Pública exija garantia adicional de até 10% do valor do contrato, nos termos do art. 96, como medida excepcional de proteção ao interesse público:

Art. 96. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, limitada a até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, podendo esse limite ser elevado para até 10% (dez por cento) nos casos de contratos de grande vulto ou de alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis.

Contudo, o art. 59, §4º, também trata da garantia da proposta, prevista como possível exigência em razão de risco de inexecuibilidade:

Art. 59, §4º. Na hipótese de indícios de inexecuibilidade da proposta vencedora, poderá a Administração exigir, como condição para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, limitada a até 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato, desde que prevista no edital, a ser depositada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

O §5º do artigo 59 da Lei 14.133/21 estabelece o seguinte:

(...)

§5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A redação do §4º do art. 59 deixa inequívoca a necessidade de previsão expressa no edital para que a Administração possa exigir tal garantia adicional. Ou seja, a possibilidade de exigir essa garantia não é automática, devendo constar explicitamente nas regras do certame.

Esse entendimento está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, deverão ser observados, entre outros, os princípios da (...) vinculação ao instrumento convocatório, (...)

Assim, o edital é a norma interna do procedimento licitatório, vinculando não só os licitantes, mas também a própria Administração. Portanto, eventual exigência de garantia não prevista no edital constitui vício grave, passível de anulação da adjudicação ou mesmo do contrato, além de eventual responsabilização do agente público.

Dessa forma, caso o edital não contenha cláusula que preveja a possibilidade de exigência de garantia adicional da proposta, a Administração Pública não poderá exigir essa garantia da empresa vencedora após o julgamento das propostas.

A introdução dessa exigência posteriormente violaria os princípios da legalidade, por ausência de amparo procedimental; vinculação ao edital, já mencionado; isonomia, pois implicaria alteração das regras para apenas um participante; segurança jurídica, pois surpreende o licitante com exigência não prevista.

Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem reiterado que toda exigência restritiva ou potencialmente onerosa aos licitantes deve estar previamente justificada e expressa no edital. Qualquer tentativa de modificar as regras após a abertura das propostas afronta a competitividade e pode levar à nulidade do certame ou de seus efeitos posteriores.

Ademais, se caso fosse exigida tal garantia, mesmo sem previsão editalícia, a RIO BRANCO CONSTRUTORA teria a oportunidade de cumpri-la, mesmo sabendo que tal exigência destoava das regras previstas no Instrumento Convocatório.

c) DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A busca pela proposta mais vantajosa é um dever da Administração Pública, pois está diretamente ligada à eficiência, legalidade e moralidade na gestão dos recursos públicos. Abrir mão desse princípio pode resultar em contratações que não atendam adequadamente às necessidades administrativas, gerando desperdício de recursos, ineficiência e possíveis prejuízos ao interesse público.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 reforça esse compromisso ao estabelecer, em seu artigo 11, que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”. Portanto, a Administração está legalmente obrigada a buscar a proposta que melhor atenda ao interesse público, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade, eficiência e adequação do objeto contratado.

A doutrina jurídica também reforça a relevância desse princípio. Segundo Marçal Justen Filho, a proposta mais vantajosa é aquela que proporciona à Administração a melhor relação entre custo e benefício, considerando a qualidade e a adequação do objeto contratado. Vejamos:

"A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação."

Da mesma forma, Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que a licitação visa selecionar a proposta que melhor satisfaça o interesse público, considerando o critério de menor preço e também aspectos qualitativos e técnicos que garantam a eficiência e a eficácia da contratação, **critérios esses preenchidos no certame pela empresa ora recorrente.**

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente enfatizado a importância desse princípio. Por exemplo, no Acórdão 1574/2015 – Plenário, destacou-se que "se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

Além disso, o TCU orienta que a análise da proposta mais vantajosa deve considerar a relação entre custo e benefício, garantindo que a Administração obtenha a melhor prestação possível pelo menor custo, sem comprometer a qualidade ou a eficiência.

E, não menos importante, pontua-se que a empresa recorrente não consta, sequer, na lista de empresas que apresentaram propostas no certame (doc. anexo). Ao que parece, utilizou-se do recurso para tumultuar de forma abusiva o certame.

A participação em procedimento licitatório conduzido pela Administração Pública exige dos licitantes a estrita observância às normas previstas no instrumento convocatório (edital), bem como o respeito aos princípios que regem a licitação, conforme expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital constitui a norma interna do certame, com força vinculante tanto para a Administração quanto para os participantes, sendo inadmissível a atuação de licitantes que, ao invés de concorrerem

de forma leal, desrespeitam as disposições editalícias ou agem de modo a tumultuar o regular andamento da licitação.

Nos casos em que uma empresa licitante descumpre, de forma reiterada ou dolosa, as exigências do edital, e evidencia-se que sua conduta visa tão somente criar obstáculos indevidos, retardar a conclusão do certame ou prejudicar concorrentes, caracteriza-se um comportamento processual abusivo e atentatório à moralidade administrativa, à isonomia e à eficiência.

A Lei nº 14.133/2021 prevê medidas repressivas à atuação irregular de licitantes. O art. 155, incisos I a IV, dispõe sobre as sanções aplicáveis às empresas que agirem de forma dolosa ou fraudulenta no curso da licitação:

Art. 155. Pela prática de atos ilícitos na execução do contrato ou no procedimento licitatório, a empresa poderá sofrer, conforme a gravidade da conduta:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar com a Administração;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Além disso, o §2º do mesmo artigo prevê que tais sanções podem ser aplicadas quando houver atuação com dolo, fraude ou má-fé, o que se coaduna com a situação da empresa que participa do certame apenas para criar entraves injustificados.

Em conclusão, a empresa que ingressa no procedimento licitatório sem o propósito legítimo de contratar com a Administração, mas apenas para tumultuar ou retardar o certame, revela postura incompatível com os valores do regime jurídico-administrativo e deve ser penalizada conforme os instrumentos legais disponíveis, resguardando-se assim a regularidade, celeridade e moralidade da licitação pública.

V - REQUERIMENTOS FINAIS

Ao fim das razões acima delineadas, requer a **RECONSIDERAÇÃO** da **DECISÃO** quanto ao **RECURSO** interposto pela empresa **CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.005.185/0001-05, especificamente para que a **RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA** seja reclassificada e, sendo o caso, admitindo-se nova análise da proposta, documentos e informações complementares apresentados, oportunizando-se a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes para serem avaliados tecnicamente, sendo, portanto, declarada vencedora do certame, e caso a Administração entenda necessário, embora não haja previsão editalícia, o depósito da garantia adicional da proposta, respeitando-se o princípio da legalidade, considerando que a atuação dos atos pertinentes a avaliação técnica foram precipitados, comprometendo princípios basilares do certame.

Assim sendo, será possível o cumprimento do objeto da licitação em prol do interesse público, evitando-se que o Poder Judiciário intervenha no certame, de modo a evitar quaisquer tipos de ilegalidades.

Caso assim não se decida – o que se admite apenas por hipótese – requer sejam os autos remetidos para apreciação da autoridade superior.

Recife, 26 de maio de 2025.

LUIZ AMERICO DE
MIRANDA
JUNIOR:41589351487
-03'00'

Assinado de forma digital por
LUIZ AMERICO DE MIRANDA
JUNIOR:41589351487
Dados: 2025.05.26 15:02:51

RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ. N.º 02.951.249/0001-08
Luiz Américo de Miranda Júnior
Engenheiro Civil – CREA 23.272 D/PE
RG: 2.480.099 SSP/PE